



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº __/2025

Dispõe sobre a coleta, sistematização e publicação periódica de dados estatísticos sobre violações de direitos de crianças e adolescentes no Município de Vila Velha, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições,

Art. 1º O Poder Executivo Municipal deverá coletar, sistematizar e publicar, com periodicidade mínima anual, estatísticas relativas às violações de direitos de crianças e adolescentes no Município de Vila Velha.

§ 1º Os dados deverão abranger todos os registros de violação de direitos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes, que tenham sido informados ou identificados por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, inclusive os Conselhos Tutelares.

§ 2º A coleta e a tabulação dos dados deverão seguir metodologia padronizada, a ser definida por regulamento, de forma a garantir a uniformidade, comparabilidade e fidedignidade das informações.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“Deus seja louvado”



Art. 2º As estatísticas referidas nesta Lei deverão ser centralizadas em base única, disponibilizadas em meio digital de fácil acesso ao público, preferencialmente no portal oficial da Prefeitura Municipal.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, 13 de agosto de 2025

**Deva
Vereador**





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
“Deus seja louvado”



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo estabelecer um instrumento legal que assegure a coleta, sistematização e ampla divulgação de dados estatísticos sobre violações de direitos praticadas contra crianças e adolescentes no Município de Vila Velha.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade, à educação, à proteção e ao respeito. Nesse sentido, a transparência e o monitoramento permanente das violações de direitos são ferramentas fundamentais para garantir a efetividade dessa prioridade constitucional.

Segundo dados do Disque 100, canal oficial do Governo Federal para denúncias de violações de direitos humanos, crianças e adolescentes estão entre os grupos mais vulneráveis e mais frequentemente vítimas de violência, incluindo negligência, abuso físico, abuso sexual, exploração e abandono. Em 2023, foram registradas mais de 150 mil denúncias envolvendo esse público em todo o país, sendo que muitas dessas situações ocorrem no ambiente familiar ou escolar — contextos que demandam especial atenção da gestão municipal.

Apesar da relevância do tema, ainda há um grande déficit de informações sistematizadas e acessíveis no nível municipal, o que dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, o acompanhamento de casos reincidentes, a atuação intersetorial e o controle social por parte da população e de órgãos fiscalizadores.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



Este projeto de lei visa, portanto, corrigir essa lacuna, determinando que o Poder Executivo de Vila Velha promova a coleta padronizada dos dados relacionados a essas violações, inclusive aquelas registradas por órgãos como os Conselhos Tutelares, escolas, unidades de saúde, CRAS, CREAS e demais serviços públicos municipais. Além disso, garante que essas informações sejam disponibilizadas ao público, por meio de um portal de fácil acesso, promovendo transparência, responsabilidade e participação social.

Esse entendimento encontra respaldo jurídico direto na recente decisão do Supremo Tribunal Federal, que declarou constitucional a Lei Municipal nº 14.779/2022, do Município de Ribeirão Preto (SP), que trata exatamente da obrigatoriedade do Poder Executivo em elaborar e divulgar estatísticas sobre violações de direitos de crianças e adolescentes.

A decisão foi proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1542739, sob relatoria do ministro Dias Toffoli, que afirmou que a norma municipal não invade a competência privativa do Executivo, pois não trata de estrutura administrativa, mas sim de política pública de interesse social, em consonância com os princípios da publicidade e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Portanto, a proposição apresentada para Vila Velha está juridicamente amparada e se alinha com as mais modernas diretrizes de transparência, proteção social e controle social das políticas públicas.

Adicionalmente, ao estabelecer uma metodologia única e periódica de divulgação, a medida contribuirá para:

- O aprimoramento da gestão pública na área da infância e juventude;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

"Deus seja louvado"



- A identificação de áreas e grupos mais vulneráveis;
- A avaliação da eficácia de políticas existentes e elaboração de novas estratégias de prevenção;
- O fortalecimento da atuação da rede de proteção, com base em dados concretos e confiáveis.

Trata-se de uma iniciativa plenamente alinhada ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), à Lei Orgânica do Município de Vila Velha e à jurisprudência do STF.

Diante do exposto, e considerando o dever moral e constitucional de proteger nossa infância e juventude, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, como instrumento efetivo de garantia de direitos, planejamento público e prevenção da violência.

Vila Velha, 13 de agosto de 2025

**Deva
Vereador**



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380038003600300034003A005000

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVANIR FERREIRA** em **13/08/2025 13:50**

Checksum: **5CC9511BA8CEFA71458407EDE6C9C34D97E6915FBF676180CCD0812D59FC348A**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380038003600300034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.